



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.887/2016
(24.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 145-41.2016.6.05.0198 – CLASSE 30
ITACARÉ**

RECORRENTE: Coligação NÃO VAMOS DESISTIR DE ITACARÉ.
Adv.: Diran Oliveira Santos Filho.

RECORRIDO: Antonio Mario Damasceno. Advs.: José Carlos Costa da Silva Júnior, Nelson Rosa da Cunha e Ricardo Teixeira da Silva Paranhos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 198ª Zona/Uruçuca.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura deferido. Candidato ao cargo de prefeito. Contas como prefeito e como presidente da Câmara de Vereadores rejeitadas. Decisão suspensa por força de liminar concedida judicialmente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Não há de se falar em inelegibilidade quando há decisão judicial suspendendo os efeitos da deliberação que rejeitou as contas do recorrido como prefeito municipal e como presidente da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 1º, I, g da LC nº 64/90;

2. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 145-41.2016.6.05.0198 – CLASSE 30
ITACARÉ

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 145-41.2016.6.05.0198 – CLASSE 30
ITACARÉ**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso (fls. 203/221) interposto pela Coligação NÃO VAMOS DESISTIR DE ITACARÉ contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 198ª Zona (fl. 194), que julgou improcedentes as AIRC's manejadas pela recorrente e pelo Ministério Público Eleitoral para deferir o registro de candidatura de Antonio Mário Damasceno ao cargo de prefeito no prélio deste ano.

A recorrente alega, resumidamente, que o candidato recorrido se encontraria inelegível por duas causas: 1) O TCM-BA (Parecer prévio nº 442/081) rejeitou suas contas de gestão, alusivas ao exercício de 2007, quando exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Itacaré, por vícios insanáveis e 2) O Decreto Legislativo nº 009/2014 rejeitou as contas da Prefeitura, no exercício de 2011, quando o recorrido era o Prefeito Municipal de Itacaré, em razão de irregularidades insanáveis, provenientes de atos dolosos de improbidade administrativa.

Firme nessas razões, pugna pela reforma sentencial, no sentido de se indeferir o registro de candidatura em questão.

O recorrido, por sua vez, em sede de contrarrazões, defende a manutenção da sentença em todos os seus termos, porquanto as decisões liminares concedidas nos autos dos processos nºs 0017120-85.2016.8.05.0000 e 8000318-19.2016.8.05.0114 afastaram a rejeição das contas dos exercícios de 2007 e 2011 quando, respectivamente, ocupava as chefias do Poder Legislativo e Executivo.

RECURSO ELEITORAL Nº 145-41.2016.6.05.0198 – CLASSE 30
ITACARÉ

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, às fls. 271/272,
opinou pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 145-41.2016.6.05.0198 – CLASSE 30
ITACARÉ

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso para negar-lhe, porém, provimento.

O exame dos autos revela que o recorrido teve rejeitadas suas contas referentes ao exercício de 2007, quando ocupava a presidência da Câmara de Vereadores de Itacaré, e ao exercício de 2011, quando exercia o cargo de prefeito da municipalidade em comento.

Sucedem, porém, que tais deliberações encontram-se suspensas por força de decisões judiciais, o que faz com que a situação em apreço seja incluída na ressalva contida na alínea g, inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, assim disposta:

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8(oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (grifos acrescidos)*

Com efeito, os efeitos da deliberação do TCM, relativa às contas do exercício de 2007, foram suspensos pela decisão liminar proferida nos autos da Ação de Tutela Antecipada nº 0017120-85.2016.8.05.0000 (fls. 264/265). A decisão da Câmara de Vereadores de Itacaré, por sua vez, que havia rejeitado as contas do recorrido como prefeito em 2011, foi suspensa pela liminar concedida pelo Juízo da Vara

**RECURSO ELEITORAL Nº 145-41.2016.6.05.0198 – CLASSE 30
ITACARÉ**

Cível da Comarca de Itacaré nos autos da Ação Anulatória nº 8000318-19.2016.8.05.0114.

Isto posto, não há que se falar em inelegibilidade, eis que as decisões pela rejeição das contas do recorrido, como presidente da Câmara e como prefeito, encontram-se suspensas judicialmente, afigurando-se exceção à regra prevista na alínea g acima transcrita.

Sendo assim, ante as razões que acabo de expor, em harmonia com o posicionamento firmado pelo órgão ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo-se, dessa forma, a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de Antonio Mário Damasceno para o cargo de prefeito no pleito deste ano.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**